



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8627/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3820/2015
PROTOCOLO	: 1571546
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA/FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ANGÉLICA
JURISDICIONADOS	: 1.LUIZ ANTONIO MILHORANÇA 2.FRANCISCO FÁBIO VANNUCHI
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1.PREFEITO 2.SECRETARIO/GESTOR
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 325/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 078/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE
CONTRATADA	: ANDRE MIRANDOLA – EPP
VALOR	: R\$ 39.750,62
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXAME CONCENTRADO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E TERMO ADITIVO - 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 078/2014, da formalização contratual do termo aditivo e da respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 325/2014 (fls. 757/761).

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 078/2014 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de material permanente no valor de R\$ 39.750,62 (trinta e nove mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos) com prazo de vigência estabelecido para o período de 17 de novembro de 2014 a 31 de dezembro de 2014.

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 20180/2016 (fls. 859/868).

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC – 9483/2017 (fl. 869), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas, sugerindo, contudo, a aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 004/2014 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é o fornecimento de materiais de consumo odontológico, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda (fl. 252).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 10 de março de 2014 a 31 de dezembro de 2014, conforme definido na Cláusula Terceira (fl. 253).

O valor pactuado entre as partes importa em R\$ 67.183,21 (sessenta e sete mil, cento e oitenta e três reais e vinte e um centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 253).

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 866):

Valor Contratado	R\$ 39.750,62
Valor Empenhado	R\$ 39.750,62
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 39.750,62
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 39.750,62

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 867), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos:

Pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 078/2014** realizado pelo **Município de Angélica** (CNPJ/MF nº 03.747.649/0001-69), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, aprovado da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 325/2014**, celebrado entre o Município de Angélica (CNPJ nº 03.747.649/0001-69) e a empresa **André Mirandola - Epp** (CNPJ nº 04.860.249/0001-28), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo**, celebrado entre o **Município de Angélica** (CNPJ nº 03.747.649/0001-69) e a empresa **André Mirandola - Epp** (CNPJ nº 04.860.249/0001-28), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 325/2014**, celebrado entre o **Município de Angélica** (CNPJ nº 03.747.649/0001-69) e a empresa **André Mirandola - Epp** (CNPJ nº 04.860.249/0001-28), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, ressaltando a intempestividade, mediante a seguinte dicção (fl. 869), *in verbis*:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Pelo que dos autos consta e em conformidade com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, I, II, III e § 4º, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

No entanto, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que culmina na imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regularidade do procedimento licitatório, formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão para aplicação de multa, verifico que o tema não foi agitado no curso da instrução processual e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao regular processamento do feito, e, data vênua, prolongar a tramitação do feito somente para a finalidade de imposição de multa, constitui ofensa aos princípios constitucionais da celeridade e economicidade, razão pela deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, “a”, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 078/2014, da formalização contratual e do termo aditivo do Contrato Administrativo nº 325/2014 (fls. 757/761), celebrado entre o Município de Angélica/MS, CNPJ nº 03.747.649/0001-69, por seu Prefeito, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68 com interveniência do Fundo Municipal de Investimento Social, por seu Gestor, Senhor Francisco Fábio Vannuchi, CPF nº 020.842.968-97, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Andre



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Mirandola – EPP, CNPJ nº 04.860.249/0001-28, por seu Representante, Senhor André Mirandola, CPF nº 770.086.961-15,, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 325/2014, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68 e Senhor Francisco Fábio Vannuchi, CPF nº 020.842.968-97, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art.173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 8 de agosto de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator